

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor de Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ex-prefeito de Buriti/MA, e da empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda., contratada pelo município, em razão da não comprovação do cumprimento do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 251/2009 (Siafi 657943).

2. A avença teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no município de Buriti/MA, no valor de R\$ 2.736.839,10, dos quais R\$ 2.599.997,15 foram transferidos pela concedente e R\$ 136.841,95, aportados pelo convenente.

3. Inicialmente, ainda em sua fase interna, a TCE foi instaurada tendo como motivação a falta da prestação de contas final, exigia a devolução apenas da última parcela transferida, no valor de R\$ 779.999,14, e tinha como responsáveis o ex-prefeito e o seu sucessor. No âmbito do Tribunal, a unidade instrutiva concluiu que deveria excluir este último responsável da relação processual por não ter gerido recursos do termo de compromisso; entendeu necessário realizar diligências para complementar os autos com mais informações financeiras detalhadas por meio de extratos bancários; e solicitou posicionamento da Funasa acerca do estado da obra pactuada, bem como de seu grau de utilidade para a população alvo.

4. Após análises dos elementos advindos das diligências, a então Secex/CE concluiu que o valor do débito deveria considerar o montante total transferido em vista da imprestabilidade da obra para uso, a despeito de todo o valor investido.

5. O MPTCU se manifestou no sentido de incluir a empresa contratada pelo município, Planmetas Construções e Serviços Ltda., como responsável solidária no débito, pois, no parecer apresentado pela Funasa, foi relatado que a obra havia sido abandonada apesar de o valor do contrato ter sido executado em quase sua totalidade.

6. Feitas as devidas citações e análises da documentação acostada, a Secex/CE concluiu pela irregularidade das contas, imputação do débito no valor integral da avença e aplicação de multa aos responsáveis; a Procuradoria se manifestou de acordo com a proposta.

7. Acolho as análises e conclusões da unidade instrutiva e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações acrescidas a seguir.

8. Em duas de suas fiscalizações de acompanhamento a Funasa havia se pronunciado no sentido de que a obra estava em andamento. Chegou a avaliar em mais de 70% o atingimento do estabelecido no plano de trabalho. Esse dado pode suscitar, de início, a ideia de que imputar débito no valor integral do termo de compromisso seria demasiado gravoso para o caso. Porém, o fator determinante para a imputação pelo valor total decorre da impossibilidade de a construção ter utilidade para a população, ou seja, o objetivo pactuado não foi atingido.

9. É importante ponderar que, caso seja retomada a obra, é possível que parte do executado venha a ter proveito para o município, na hipótese da eventual conclusão da obra se utilizar do que havia sido construído. Essa análise não foi feita pela Funasa, tampouco foi cogitado sequer pelo ex-prefeito em sua defesa. Além disso, o abandono da obra reforça a malversação dos recursos públicos. Após a última parcela transferida, em dezembro de 2011, o ex-prefeito teve um ano para utilizar os recursos e concluir o previsto na avença, mas não foram trazidas informações sobre quais providências foram adotadas e que razões teriam motivado a paralisação.

10. A defesa de Francisco Evandro Freitas Costa Mourão se limitou a afirmar que a prestação de contas havia sido encaminhada para a Funasa e aguardava análise; entretanto, não foram trazidas evidências sobre tal assertiva.

11. Já a empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda., embora tenha sido citada por edital, transcorrido o prazo fixado, manteve-se silente, de modo que deverá ser considerada revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Em razão da gravidade decorrente do fato de a obra não ter atingido o fim definido no acordo, resultando no desperdício do valor total transferido, os responsáveis deverão também ser punidos com aplicação de multa proporcional ao débito.

13. Com essas considerações, concluo pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multas, em anuência com o proposto pela unidade instrutiva e acolhido pelo MPTCU.

Ante o exposto, voto por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que ora submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de setembro de 2019.

ANA ARRAES
Relatora